



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 542-04.2013.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 9.665
(15.05.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 542-04.2013.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: Heidiman Marques de Oliveira Júnior, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

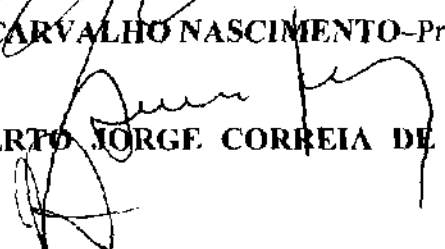
Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7.886. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39, RES. TSE Nº 23.217/2010. DIVULGAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à *unanimidade de votos*, em arquivar a prestação de contas de campanha de Heidiman Marques de Oliveira Júnior, atinentes às eleições de 2010, por já terem sido as contas julgadas como não prestadas por este Regional, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 542-04.2013.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Heidiman Marques de Oliveira Júnior, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB.

Às fls. 128, consta informação oriunda da Secretaria Judiciária deste Regional, nos seguintes termos:

*"Informamos que, em razão da não apresentação tempestiva das contas de campanha eleitoral, foi deflagrada, de ofício, a Prestação de Contas do Sr. **HEIDIMAN MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, nos termos do art. 2º, § 1º, da Res.-TRE/AL nº 15.102/2010, a qual foi autuada sob o nº 3016-50.2010.6.02.0000 e distribuída pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e processos (SADP) à Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**. Informamos, enfim, que o referido processo foi julgado em 15/02/2011, conforme Acórdão nº 7.886, por força do qual foram julgadas como não prestadas as contas."*

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 131/132, manifestou-se pelo arquivamento das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 542-04.2013.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sra. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Heidiman Marques de Oliveira Júnior, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.217/2010, em seu art. 26, *caput*, fixou, para o pleito de 2010, a data limite para a entrega das prestações de contas o dia 02 de novembro do referido ano, *exceptuando-se*, por óbvio, a eleição majoritária para o cargo de Governador, caso haja segundo turno de votação. Dispõe o art. 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.217/10, o seguinte teor:

Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o mencionado candidato foi notificado por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional à época, para apresentar, no prazo de 72h, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

Apesar de notificado, o candidato não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, o que acarretou no julgamento de suas contas como não prestadas, como denota-se do Acórdão nº 7.886, de Relatoria da eminente Des. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, *in verbis*:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR AS CONTAS. ART. 26, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 39, IV, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 542-04.2013.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 26, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. ENVIO DE CÓPIAS AO MPE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DELITO DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME.

Destaque-se, por relevante, que a omissão foi julgada em 15/02/2011 e a prestação de contas ora em análise apenas foi apresentada em 23/04/2013, sendo manifestamente intempestiva. Insta ressaltar, ademais, que o caso trata de omissão já julgada, transitada em julgado, sendo as contas apresentadas mais de dois anos após o julgamento da omissão.

Nesse ponto, o parágrafo único do art. 39, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que regula a prestação de contas no pleito de 2010, é bastante claro ao consignar expressamente:

Art. 39 (omissis)

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos do art. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Desta feita, voto pelo arquivamento da prestação de contas de campanha de Heidiman Marques de Oliveira Júnior, candidato ao cargo de *Deputado Estadual*, referentes às eleições de 2010, devendo sua apresentação ser considerada para fins de divulgação e regularização do Cadastro Eleitoral após o término da legislatura, nos termos do parágrafo único do art. 39, da Res. TSE nº 23.217/2010, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 542-04.2013.6.02.0000

Prot. 8.109/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/05/2013 (SESSÃO Nº 37/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : HEIDIMAN MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar a prestação de contas de campanha de Heidiman Marques de Oliveira Júnior, atinentes às eleições de 2010, por já terem sido as contas julgadas como não prestadas por este Regional, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.665, de 15.05.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

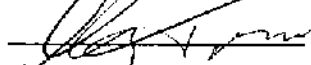


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 542-04.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.109/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9665 foi conferido(a) na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 88, em 17/05/2013, à(s) fl(s). 03/04.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/05/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS